



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias.....	3
Tribunal de Contas do Estado.....	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Rio das Antas.....	10
Salette	11
Santo Amaro da Imperatriz	12
São Francisco do Sul	13
São João Batista	14
JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC	14
PAUTA DAS SESSÕES.....	15
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	16

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@PAP 22/80038735

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL:Aldo Baptista Neto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no fornecimento de insumos essenciais e nos controles adotados nas atividades atinentes à execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 08 - DGE/COORD3/DIV8

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 581/2022

Trata-se de Representação encaminhada pelo Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. Diogo Roberto Ringenberg, protocolada em 30/5/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante solicita a apuração da ocorrência de possíveis irregularidades em prestações de serviços de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SES, "com especial enfoque em relação ao fornecimento de insumos essenciais e aos controles adotados pela área

responsável pelas atividades pertinentes à execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares" (fl. 02).

Após a análise da inicial, a Diretoria de Contas de Gestão – DGE elaborou o Relatório nº DGE - 621/2022 (fls. 57/61), no qual sugere a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), o conhecimento da representação e a determinação à Diretoria competente a fim de que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

É, em síntese o relatório.

Passo a decidir.

O procedimento de seletividade foi instituído pela Resolução nº TC-0165/2020, sendo que a Portaria nº 0156/2021 definiu os critérios e os pesos para a operacionalização de sua análise.

1. Das condições prévias

Inicialmente, o art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº TC-0165/2020, estabelece como condições prévias para análise da seletividade, o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso, as informações trazidas na representação apontam "a ocorrência de condução errônea de processos licitatórios, que culminaram em cancelamentos destes, ausência de contratos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares essenciais e atrasos e morosidade na resolução de demandas urgentes, decorrentes da ausência de um planejamento adequado por parte da SES/SC" (fl. 05).

O representante sustenta sua argumentação por meio de referências a processos da Secretaria de Estado da Saúde, pesquisas no Portal de Transparência de Santa Catarina e no Sistema de Informações Hospitalares do SUS, dentre outros, dividindo sua petição nos seguintes itens:

a) Possíveis indícios de desídia na gestão de contratos de prestação de serviços laboratoriais da SES/SC. Risco de interrupção da continuidade de serviços essenciais de saúde. Realização de pagamento sem autorização prévia e amparo contratual (fls. 06/13);

b) Desabastecimento de insumo essencial. Interrupção na realização de diagnósticos para identificação de lesões no cérebro. Impossibilidade de procedimentos cirúrgicos (fls. 14/17);

c) Equipamentos de videogastroscoopia quebrados no Hospital Infantil Joana de Gusmão (HIJG) (fls. 17/23);

d) Tubos de endoscopia digestiva alta quebrados no Hospital Governador Celso Ramos (HGCR) (fls. 23-25);

e) Paralisação dos procedimentos de hemodinâmica no Instituto de Cardiologia de Santa Catarina (ICSC). Quebra de aparelhos (fls. 25/27);

f) Apagões no Hospital Regional de São José (HRSJ) e Instituto de Cardiologia (ICSC). Interrupção de funcionamento de aparelhos. Risco aos pacientes (fls. 27/28).

Conforme análise da Diretoria Técnica, as condições prévias previstas na Resolução nº TC-165/2021 para exame da seletividade foram atendidas, em vista da competência deste Tribunal para apreciar a matéria, a definição do objeto em exame, assim como a existência de elementos suficientes à verificação dos questionamentos apresentados.

Dessa forma, nos termos do art. 8º da Resolução nº TC-0165/2020, cabível a análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade.

2. Seletividade

A Resolução nº TC-165/2021 instituiu no âmbito do Tribunal de Contas o procedimento de seletividade, destinado a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

O regramento dos critérios e os pesos de exame da seletividade estão dispostos na Portaria nº TC-0156/2021, de modo que o art. 2º define duas etapas:

(a) Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

(b) Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

Quanto ao índice RROMa, o art. 5º da referida Portaria define que, caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT, na forma prevista em seu artigo 6º e Anexo II.

E, alcançada a pontuação mínima de 48 pontos, será considerado apto a ser selecionado e encaminhado pelo órgão competente ao relator que decidirá pela conversão do PAP em processo específico; ou pela inclusão do objeto em atividade fiscalizatória em curso ou prevista na programação de fiscalização, ensejando o arquivamento do PAP, como indicado no art. 10 da Resolução nº TC-0165/2020

Porém, caso a demanda não alcance a pontuação mínima da análise da seletividade, o órgão de controle submeterá ao relator proposta de arquivamento do PAP.

No caso em apreço, conforme somatório de pontos obtido por meio da calculadora PAP/PAF deste Tribunal, constante no relatório técnico, relativos aos

critérios de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade – RROMa, atingiu a nota 50, o que permite que seja avaliado em relação ao segundo estágio do critério de seletividade estabelecido na Resolução nº TC-0165/2020.

Em relação a Matriz GUT, o art. 6º define que para a aplicação será atribuído de 1 a 5 pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência, devendo alcançar o mínimo de 48 pontos.

De acordo com a verificação realizada pela Instrução, se apresenta da seguinte forma:

Critérios	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota	Justificativa
Gravidade:	População do Ente atingida	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes	5	Existe um grande quantitativo populacional atendido pelo Hospital Infantil Joana de Gusmão, pelo Hospital Governador Celso Ramos, pelo Instituto de Cardiologia de Santa Catarina e pelo Hospital Regional de São José, sendo que problemas como falta de equipamentos e de queda de energia podem comprometer a continuidade da prestação do
	Impacto Financeiro no Ente	4	Muito grave: 3 quesitos presentes		

Crítérios	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota	Justificativa
	Potencial de Prejuízo	3	Grave: 2 quesitos presentes		serviço público nessas unidades, ocasionando, ainda, potencial prejuízo ao erário e impacto financeiro à SES por eventuais ações judiciais que possam ser impetradas por usuários desses serviços, em decorrência do não atendimento adequado nessas unidades.
	Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	2	Pouco grave: 1 quesito presentes		
		1	Sem gravidade: nenhum quesito presente		
Urgência:	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	5	Até 1 mês ou mais rapidamente	5	É importante a atuação tempestiva deste Tribunal, a fim de verificar se as irregularidades persistem e se são necessárias medidas cautelares a serem impostas pelo TCE/SC.
		3	Até 6 meses		
		1	Mais de 6 meses		
Tendência:	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	5	tende a piorar em menos de 1 mês	5	Embora alguns problemas trazidos possam já estar solucionados (conforme em apuração no @LEV 2100798000), é importante que se verifique a adoção de medidas por parte da Secretaria de Estado da Saúde e de suas unidades de saúde apontadas, a fim de verificar o grau de resolatividade dessas questões.
		4	tende a piorar em até 6 meses		
		3	tende a piorar em mais de 6 meses		
		1	não tende a piorar ou pode melhorar		
Total de Pontos				125	

Verifica-se que a pontuação alcançou 125 pontos na Matriz GUT (fl. 56), superando os 48 de pontuação mínima exigida, concluindo-se que a presente demanda, quanto à seletividade, foi considerada apta para seguir com a conversão em Representação. Dessa forma, acompanho o posicionamento da Diretoria Técnica pela conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, assim como pelo seu conhecimento e determinações ao corpo técnico.

Em vista do exposto, **DECIDO**:

1. Determinar a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação (REP), nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC 165/2020.

2. Conhecer da Representação, em razão da dispensa do exame de admissibilidade prevista no art. 101, parágrafo único, da Resolução nº TC 06/2001.

3. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

4. Determinar à Secretaria Geral que:

4.1. Nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

4.2. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da Resolução TC-06/2001;

4.3. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DGE - 621/2022, ao representante, à Secretaria de Estado da Saúde e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 8 de julho de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO: @APE 18/00161139

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Ipre

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Luzana Garcia Pereira

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luzana Garcia Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 4.355/2021 (fls.51-61) sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas acerca da seguinte restrição:

Esclarecimentos acerca da não utilização da fórmula disposta no art. 40, §3º da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e art. 1º da Lei (Federal) nº 10.887/2004 no cálculo dos proventos, vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (Estadual) nº 335/2006.

Deferida a audiência (fl.62), a unidade se manifestou às fls. 65-94.

Ao reanalisar o feito, o órgão de controle constatou que a irregularidade permanecia e mediante o Relatório n.4.751/2021 (fls.96-108), sugeriu a assinatura de prazo, nos termos da Lei Complementar n. 202/2000.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da DAP, em Parecer n. MPC/1784/2021(fls.110/111), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

Em sessão de 22.09.2021, o Tribunal Pleno proferiu a decisão n. 829/2021, assinando o prazo de 30 trinta dias, para que a unidade adotasse as providências necessárias para regularizar a aposentadoria, nos termos propostos por este Relator.

Como a resposta apresentada pela unidade não sanou a irregularidade, a DAP elaborou o Relatório n. 1.584/2022 (fls. 142-156), sugerindo denegar o registro do ato.

Na sequência, o Instituto de Previdência encaminhou novos documentos (fls.160-178), os quais foram analisados pela diretoria técnica, que pelo Relatório n. 2.698/2022 (fls.179-183), sugeriu o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/1157/2022 (fls.184-186), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, manifestou-se pelo conhecimento da portaria que anulou a aposentadoria da servidora, e consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

Decido.

Conforme verificado pelo órgão de controle, a unidade adotou as providências cabíveis ao caso, e atendendo a decisão desta Corte de Contas, anulou a Portaria n. 1562/IPREV, de 19.08.2015, que havia concedido aposentadoria à servidora Luzana Garcia Pereira.

Assim, com o retorno da servidora às suas atividades, houve a perda do objeto do presente processo, na forma do que dispõe o artigo 16, da Resolução n. TC 35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

Portanto, diante do exposto, **decido**:

1. Conhecer da Portaria n. 435, de 11.03.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 21.733, de 18.03.2022, que anulou a Portaria nº 1562/IPREV, de 01.07.2015, que concedeu Aposentadoria Voluntária Especial, com proventos integrais, à servidora Luzana Garcia Pereira.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de julho de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00997288

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PATRICIA ROCHA DO NASCIMENTO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 597/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Patricia Rocha do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3445/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1274/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PATRICIA ROCHA DO NASCIMENTO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE, nível 11/referência C, matrícula 398012001, CPF nº 776.845.679-34, consubstanciado no Ato 786, de 17/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Julho de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/01031646

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CACILDA MARION BOLDT EGGERT

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 596/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cacilda Marion Boldt Eggert, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3411/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1272/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CACILDA MARION BOLDT EGGERT, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE, nível 11/referência E, matrícula 175571401, CPF nº 508.174.699-15, consubstanciado no Ato 1401, de 16/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Julho de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01049260

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria AUGUSTA IVONE PEREIRA WENDT

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 690/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **AUGUSTA IVONE PEREIRA WENDT**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3492/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1269/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AUGUSTA IVONE PEREIRA WENDT, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ATENDENTE DE SAÚDE PÚBLICA, nível 12, referência J, matrícula nº 176278-8-01, CPF nº 464.967.509-04, consubstanciado no Ato nº 1950, de 29/07/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01053291

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CATARINA VICENTI KUERTEN

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 685/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **CATARINA VICENTI KUERTEN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3465/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/928/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CATARINA VICENTI KUERTEN, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, nível 12, referência C, matrícula nº 392787-3-01, CPF nº 821.234.389-87, consubstanciado no Ato nº 3373, de 02/12/2016, retificado pelo Ato nº 3459, de 14/12/2016, Ato nº 364, de 14/12/2016, e posteriormente retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Julho de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 18/01237694

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DENISE VILELA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 546/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 2990/2022 (fls. 79-83), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e da decisão judicial com trânsito em julgado, exarada nos autos nº 023.06.384229-0.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1125/2022 (fl. 84), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DENISE VILELA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, matrícula nº 243929-8-01, CPF nº 377.480.929-15, consubstanciado no Ato nº 2298, de 28/08/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada e por força da decisão judicial com trânsito em julgado, exarada nos autos nº 023.06.384229-0, oriundo da Comarca da Capital,.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de julho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 18/01252227

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ARLENE DA SILVA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Arlene da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 3.150/2022 (fls.48-52) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1172/2022 (fl.53), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Arlene da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 4, Referência J, matrícula n. 243941-7-01, CPF n. 516.723.839-00, consubstanciado no Ato n. 2498/IPREV, de 01.10.2015, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08.02.2022, e Ato n. 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00017200

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RAINILDES GENI MARTINS

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 588/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 6º-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da EC 70/2012.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2997/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 922/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rainildes Geni Martins, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 294725-0-01, CPF nº 289.596.719-91, consubstanciado no Ato nº 1317, de 09/06/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00023870

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA LUCIA SEOLIN

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 587/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c disposições da Emenda Constitucional n. 70/2012.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2993/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 925/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUCIA SEOLIN, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 275385-5-01, CPF nº 952.226.189-00, consubstanciado no Ato nº 737, de 19/04/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 11 de julho de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00048199

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisabeth Garcia

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 573/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Elisabeth Garcia**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3232/2022, no qual observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo, com o objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1243/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Elisabeth Garcia**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 294940-7-01, CPF nº 400.271.399-72, consubstanciado no Ato nº 2584, de 23/07/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de julho de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00154541

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA ROSSIO FERREIRA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 674/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCIA ROSSIO FERREIRA, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3277/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/896/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA ROSSIO FERREIRA, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 12, Referência J, matrícula nº 283001902, CPF nº 685.618.309-72, consubstanciado no Ato nº 1183, de 26/04/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Julho de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO: @APE 19/00493087

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Rosemeire de Oliveira Coelho

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosemeire de Oliveira Coelho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e mediante o Relatório n. 5.655/2021 (fls.64-74) sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas acerca da seguinte restrição:

Esclarecimentos acerca da não utilização da fórmula disposta no art. 40, §3º da CF/88, (redação da EC n. 41/2003), e art. 1º da Lei nº 10.887/2004 no cálculo dos proventos, vez que a servidora foi inativada na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a LC Estadual nº 343/2006 e a decisão liminar proferida nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 restou revogada quando do julgamento de mérito do feito.

Deferida a audiência (fl.75), a unidade prestou esclarecimentos e encaminhou documentos (fls.78-97 e 99-132).

Ao reanalisar o feito, a DAP elaborou o Relatório n. 2.753/2022 (fls.134-139), no qual sugeriu o arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1109/2022 (fl.140), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a sugestão proposta pelo órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

As aposentadorias especiais dos servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública concedidas com base na Lei Complementar n. 343/2006, foram consideradas irregulares por estarem em desacordo com o § 3º, do artigo 40 da Constituição federal.

Conforme verificado pela diretoria técnica, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina anulou os atos de aposentadoria que se enquadravam nessa situação.

No caso em análise, o ato de aposentadoria n. 2970, de 20.08.2018, foi tornado sem efeito por meio da Portaria n. 3881, de 13.11.2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20.895, de 13.11.2018.

Assim, com o retorno da servidora às suas atividades, houve a perda do objeto do presente processo, nos termos do que dispõe o artigo 16, da Resolução n. TC 35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

Portanto, diante do exposto, **decido**:

1. **Conhecer** da Portaria n. 3881, de 13.11.2018, que anulou a Portaria n. 2970, de 20.08.2018, que concedeu Aposentadoria Voluntária Especial, com proventos integrais, à servidora Rosemeire de Oliveira Coelho.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de julho de 2022.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @PPA 20/00544147

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão EVA MARIA DA FONSECA BUENO

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Eva Maria da Fonseca Bueno, em decorrência do óbito de Reinaldo Jorge de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 3.055/2022 (fls.28-32) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/899/2022 (fl.33), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Eva Maria da Fonseca Bueno, em decorrência do óbito de Reinaldo Jorge de Oliveira, servidor inativo no cargo de Analista Legislativo II, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 1542-3-01, CPF n. 153.916.639-20, consubstanciado no Ato n. 340/IPREV, de 02.03.2020, com vigência a partir de 02.10.2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de julho de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 20/00705175

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ADEMILDE MARIA MACHADO POLIDORO

RELATORA: Sabrina Nunes Icken

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 594/2022

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e EC 103/2019, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3536/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1256/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Indo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ademilde Maria Machado Polidoro, em decorrência do óbito de Juarez Seara Polidoro, servidor inativo no cargo de Agente de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula nº 322678-6-01, CPF nº 298.709.259-87, consubstanciado no Ato nº 2618, de 27/10/2020, com vigência a partir de 11/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2022.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @ADM 22/80013660

Assuntos do Gabinete da Presidência: Termo de Convênio junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando à cessão de pessoal

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 754/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar o Termo de Convênio a ser firmado entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e o Município de Florianópolis, cujo objetivo é a cooperação técnico-profissional com cessão recíproca de servidores entre o Tribunal e a Prefeitura Municipal de Florianópolis.
2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias de Planejamento (APLA) e Jurídica (AJUR) da Presidência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 27/06/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @ADM 22/80035205

Assuntos do Gabinete da Presidência: Termo de Cooperação Técnica - Veiculação Mensagens de Utilidade Pública

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 755/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar o Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Poder Executivo de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Comunicação, com a participação do Poder Judiciário e do Ministério Público de Santa Catarina, com o propósito de facilitar a divulgação de ações educativas e/ou informativas de interesse público nos veículos de rádio e televisão do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão – ACAERT -, com a ressalva da pertinência de inclusão de cláusula expressa que vede a remuneração, por meio de taxa administrativa, bônus, retribuição ou outra espécie pecuniária, decorrente diretamente do serviço prestado ao Poder Público, com o objetivo de evitar a configuração de intermediação remunerada dos serviços, o que dependeria de formalização de procedimento licitatório, bem como da possibilidade de adesão de emissora credenciada, sem obrigatoriedade de vínculo associativo (art. 5º, XVII, c/c o art. 170 da Constituição Federal) e da fixação de prazo do referido ajuste, conforme etapas apresentadas no Plano de Trabalho (0053155).
2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias de Planejamento e Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas e aos demais Interessados.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 27/06/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Rio das Antas

PROCESSO Nº: @APE 21/00391326

UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas

RESPONSÁVEL: João Carlos Munaretto, Adilson Antonio Dagnoni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA APARECIDA SOARES VARELA

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 593/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da CF.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1266/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Aparecida Soares Varela, servidora da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, ocupante do cargo de GARI, nível 28, matrícula nº 765, CPF nº 031.285.779-94, consubstanciado no Ato nº 043/2021, de 19/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 043/2021, de 19/01/2021, fazendo constar a matrícula da servidora nº 765 e a fundamentação legal no Art. 40, § 1º, I, da CF, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas

Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2022.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Salete

PROCESSO Nº: @APE 20/00672579

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

RESPONSÁVEL: Solange Aparecida Bitencourt Schlichting

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Salete

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucilene Menegalli

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 575/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lucilene Menegalli**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à instrução e análise do processo, nos moldes do Relatório nº DAP-5633/2021 (fls. 29/30) e verificou a ausência da seguinte informação e documento para o exame da legalidade do ato de aposentadoria:

- *Ausência de remessa de fundamento legal que prevê o número de integrantes que compõem a "Junta Médica Oficial" do Município, tendo em vista que o laudo médico oficial presente nos autos está assinado por apenas 1 médico do trabalho.*

Assim, sugeriu o prazo de 30 dias para que fossem encaminhadas as informações e documentos faltantes no processo. Logo após, a Unidade Gestora encaminhou resposta, conforme fl. 33/58.

Em reanálise, a área técnica através do Relatório DAP nº 6440/2021 (fls. 60/63) verificou a permanência da seguinte restrição:

3.1. *Ausência de remessa da legislação que prevê a Perícia Médica Oficial do Município, o Órgão competente para expedir os laudos médicos, o número de integrantes que compõem a "Junta Médica Oficial", e as demais especificações pertinentes ao caso.*

Diante disso, sugeriu novo prazo de 30 dias para que fossem encaminhadas as informações e documentos faltantes no processo.

A Unidade Gestora foi devidamente notificada, porém deixou de se manifestar, conforme Informação/SEG nº 121/2022 (fl. 66), tendo esgotado o prazo em 03/03/2022.

Pelo exposto, a área técnica por meio de Relatório DAP nº 1471/2022 (fls. 67/72) sugeriu a audiência do Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete, sendo deferida pelo Despacho GAC/HJN nº 312/2022 – fl. 73.

Em ato contínuo, a Unidade Gestora solicitou prorrogação de prazo (fls. 76), que restou deferida pelo Despacho GAC/HJN nº 396/2022 (fls. 79/80).

Na sequência, a Unidade Gestora encaminhou manifestação e documentos, conforme fls. 83/89.

Após nova análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 2915/2022 (fls. 91/95), no qual expõe que a Junta Médica composta por 03 médicos peritos, avaliadores atestou o direito à aposentadoria da servidora por Invalidez Permanente com Proventos Proporcionais, conforme estabelece o art. 40, §1º da Constituição Federal. Assim, considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1132/2022 (fl. 96) manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de **Lucilene Menegalli**, servidora da Prefeitura Municipal de Salete, ocupante do cargo de Agente

de Serviços Gerais I, nível 58, matrícula nº 158275-02, CPF nº 043.718.899-05, consubstanciado no Ato nº 196/2020, de 01/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete.

Publique-se.

Florianópolis 07 de julho de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº: @REC 22/00369268

UNIDADE GESTORA: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (municipalizada)

RESPONSÁVEL: Oscar Frederico Seemann

INTERESSADOS: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (municipalizada), FELLIP STEFFENS, Oscar Frederico Seemann

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da deliberação exarada no processo @TCE 17/00190200

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 583/2022

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por **Oscar Frederico Seemann**, em face da **Acórdão n. 152/2022**, proferido nos autos da @TCE 17/00190200, na Sessão Ordinária de 04/05/2022.

Consta na deliberação recorrida:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente da Auditoria in loco realizada na Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** os Srs. JOEL LEANDRO APARECIDO SANT'ANA, Diretor-Presidente da HIDROCALDAS no período de 05/04/2016 a 02/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 016.194.289-03, **OSCAR FREDERICO SEEMANN**, Diretor-Administrativo-Financeiro da HIDROCALDAS no período de 02/01 a 16/03/2017, inscrito no CPF sob o n. 047.410.999-20, PEDRO MARTENDAL, Diretor-Presidente da HIDROCALDAS no período de 02/01 a 16/03/2017, inscrito no CPF sob o n. 155.608.729-2, e RICARDO ALEXANDRE DE MATOS, Diretor-Administrativo-Financeiro da HIDROCALDAS no período de 02/01/2013 a 02/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 049.155.359-59, **ao recolhimento da quantia de R\$ 77.975,91** (setenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da referida Lei Complementar), ou interponem recurso na forma a lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da diferença entre os valores repassados pela Diretoria anterior à empossada em 02/01/2017 e o valor apresentado pela contabilidade em 31/12/2016. A situação demonstra que os gestores de ambas as diretorias não agiram com o cuidado e a diligência que as funções exigem, em afronta ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976, além de configurar ato de mera liberalidade do gestor, o que é vedado pelo art. 154, §2º, "a", do mesmo diploma legal, e também por estar em desacordo com os arts. 11 e 15 do Regimento Interno da Companhia e 158, §§1º e 2º, da Lei n. 6.404/1976 (itens 2.7.1 do **Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 140/2017**, 2.1 do **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 383/2018** e 2.1 do **Relatório DEC/CEEC I/Div.2 n. 18/2021**).

(...)

5. Alertar à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS -, na pessoa de seus representantes legais, acerca da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres deste Tribunal:

6.1. que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções in loco, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento deste Acórdão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas;

6.2. a realização de ação fiscalizatória para verificar possível irregularidade acerca da utilização da marca "Água Mineral Imperatriz" sem o devido registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI -, em descumprimento à Cláusula Oitava do Contrato Particular de Arrendamento, celebrado em 03 de novembro de 1981, bem como possível ilegalidade na extinção da marca "Caldas da Imperatriz", registrada no INPI (item 2.4 do Relatório n. 18/2021).

7. Notificar o Tribunal de Contas da União acerca dos fatos narrados nos itens 2.3 e 2.5 do **Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 140/2017** (fs. 842-904) e dos documentos de fs. 495-522/581-663, a respeito de suposta atuação ilegal da Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral em Santa Catarina, para que adote as providências que entender cabíveis à espécie.

8. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DEC/CEEC I/Div.2 n. 18/2021 que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisão - DRR, que, por meio do Parecer n. DRR - 258/2022, realizou o exame de admissibilidade recursal e, ao final, sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Oscar Frederico Seeman, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 152/2022, proferido na Sessão Ordinária de 04/05/2022, nos autos do processo @TCE 17/00190200;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (municipalizada).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram analisados pelo Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer MPC/DRR/1207/2022, se manifestou pelo conhecimento do recurso.

Assim, inicialmente observo que os pressupostos de cabimento e adequação estão presentes, pois o Recurso de Reconsideração é o instrumento processual acertado para impugnar decisão proferida em processos de tomada de contas especial, como é o caso da @TCE 17/00190200.

Já, quanto à singularidade, constata-se que é a primeira vez que o recorrente se utiliza desta modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Bem assim, verifico que o recurso é tempestivo, uma vez que seu protocolo ocorreu na data de 27/06/2022, ou seja, no prazo recursal de 30 (trinta) dias contados da publicação do Acórdão n. 152/2022 (disponibilizada em 25/05/2022 no DOTCe n. 3378 e considerada publicada em 26/05/2022).

Por fim, observo que o recorrente é parte legítima para interpor o presente Recurso.

Assim, de acordo com o exame efetivado, verifico o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, razão que permite o conhecimento da presente peça recursal.

Em vista do exposto, **decido**:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Oscar Frederico Seemann, com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos do item "2" do Acórdão n. 152/2022, proferido na Sessão Ordinária de 04/05/2022, nos autos do processo @TCE 17/00190200;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR, para análise de mérito do presente recurso;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (municipalizada).

Gabinete, em 12 de julho de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: @LEV 22/80015603

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL: Godofredo Gomes Moreira Filho

INTERESSADOS: Godofredo Gomes Moreira Filho, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Contrato 119/2018 - Sistema de Iluminação Pública - São Francisco do Sul

RELATOR:

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 582/2022

Trata-se de procedimento de levantamento realizado com o objetivo de fiscalizar obras e serviços de engenharia referente ao Contrato n. 119/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para executar manutenção, ampliação e melhoria do sistema de iluminação pública do município de São Francisco do Sul, composto de 12.425 unidades, de forma continuada, incluindo o fornecimento de materiais, cujas parcelas de maior relevância são:

- a) Controle (planejamento ou programação) de todas as atividades técnicas do sistema de iluminação pública;
- b) Manutenção preventiva e corretiva, de forma continuada, do sistema de iluminação pública, em redes elétricas aéreas e subterrâneas, incluindo o fornecimento de todos os materiais;
- c) Execução de serviços de ampliação e melhoria da rede de iluminação pública, incluindo o fornecimento de materiais;
- d) Elaboração de projetos executivos elétricos e luminotécnicos para ampliação e melhoria da iluminação pública;
- e) Cadastro georeferenciado e identificação de unidades de iluminação públicas existentes que tiverem intervenção para manutenção ou de novas unidades de iluminação pública instaladas para ampliação e melhoria do sistema de iluminação pública;
- f) Instalação e operação de sistema de teleatendimento gratuito para o serviço de iluminação pública;
- g) Monitoramento remoto de unidades de iluminação pública via internet; e
- h) Descarte controlado das lâmpadas de descarga com substâncias nocivas ao meio ambiente.

O valor inicial para o prazo de 12 (doze) meses é de R\$ 2.399.008,03 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, oito reais e três centavos).

O Contrato foi celebrado em 15/10/2018 com o Consórcio SQE CONSÓRCIO SQE LUZ – São Francisco do Sul, formado pelas empresas QUANTUM Engenharia Ltda (líder do consórcio) e SADENCO Sul-Americana de Energia e Comércio Ltda.

Conforme exposto pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), o Contrato, mediante termos aditivos de prorrogação de prazo, encontra-se vigente até 16/10/2022, no valor anual de R\$ 2.977.946,54 (dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em função do 1º Termo Aditivo, assinado em 24/09/2019, acrescendo 24,13% ao valor inicialmente contratado.

Por meio do Relatório n. DLC-515/2022, a Diretoria de Licitações e Contratações esclarece que a Unidade Gestora não respondeu, por duas ocasiões (Relatórios n. DLC-214/2022 e n. 390/2022), às diligências realizadas com o objetivo de obter documentos referentes ao objeto em questão, sugerindo, portanto, a realização de auditoria *in loco* no mencionado contrato.

A DLC demonstra, ainda, que o assunto atingiu 60,80 pontos no processo de seletividade da calculadora RROM - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, e de 100 pontos na calculadora GUT – Gravidade, Urgência e Tendência, ambas acima do mínimo exigido, atendendo, portanto, aos pressupostos de seletividade definidos pelas Resoluções N.TC-161/2020 e N.TC-165/2020, assim como a Portaria N.TC-0156/2021.

Na sequência, a Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), por meio do despacho de fls. 32, informou que assenta com os termos do relatório técnico da DLC, pois atende aos critérios de seletividade, bem como apresenta fundamentos meritórios à deflagração da requerida auditoria.

Diante das constatações efetuadas pela Diretoria Técnica, corroboradas pela Diretoria Geral de Controle Externo, na condição de Relator designado para a análise dos processos afetos à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, aprovo a realização de auditoria com inspeção *in loco* a ser incluída na programação de fiscalização deste Tribunal de Contas para o biênio 2022/2023.

Na sequência, encerre-se o presente procedimento com o devido arquivamento na Diretoria Competente, nos termos do art. 2º, §7º, da Portaria N. TC.148/2020.

Gabinete, 08 de julho de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

CONSELHEIRO RELATOR

São João Batista

PROCESSO Nº: @REC 22/00333310

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CISAM SUL

RECORRENTE: Jorge Luiz Koch

ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto pela Unidade Gestora em face da Deliberação 115/2022 exarada nos autos do processo @RLA 20/00138238.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 560/2022

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM-SUL, representado pelo Sr. Ibaneis Lembeck e Sr. Jorge Luiz Koch (ex-gestor), com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do Acórdão desta Corte n. 115/2022, proferido nos autos do processo @RLA 20/00138238, na sessão ordinária de 06/04/2022.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, por meio do **Parecer nº 227/2022** (fls. 82-85), sugeriu, uma vez regularizada a representação do responsável nos autos, o conhecimento do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 1, 2 e 3 do acórdão recorrido, com a posterior devolução dos autos para análise de mérito.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n. MPC/1083/2022** (fls. 86-87), concluiu pela fixação de prazo para a juntada de instrumento procuratório, pelo conhecimento do presente Recurso de Reexame, por atender aos requisitos de admissibilidade e pela determinação disposta no item 3.2 da conclusão do Parecer DRR-227/2022 (fl. 84) ou, caso não haja o atendimento da referida diligência, pelo não conhecimento do Recurso de Reexame, em razão da ausência de capacidade postulatória.

Ao analisar o feito, determinei a realização de diligência aos responsáveis para que apresentassem o instrumento procuratório a fim de regularizar sua representação nos autos, postergando, naquele momento, a análise de admissibilidade do feito, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 88).

Procedida a diligência, fora carreado aos autos o instrumento de procuração às fls. 89-94, demonstrando a devida correção da representação no feito.

Diante disso, concluo que merece acolhida a sugestão técnica pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80, da Lei Complementar 202/2000 e art. 27, §1º e inciso I, da Resolução nº 09/2002, com a nova redação dada pela Resolução n. 164/2020.

Diante disso, **decido:**

pelo **conhecimento** do Recurso de Reexame interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CISAM – SUL), representado pelo atual gestor, Sr. Ibaneis Lembeck, e pelo Sr. Jorge Luiz Koch (ex-gestor), com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do Acórdão desta Corte n. 115/2022, proferido nos autos do processo @RLA20/00138238, na sessão ordinária de 06/04/2022, atribuindo o efeito suspensivo previsto em lei aos itens 1, 2 e 3 do acórdão recorrido;

pelo **retorno** dos autos à DRR para exame de mérito;

pela **ciência** da decisão aos recorrentes, ao seu procurador e ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CISAM – SUL).

Florianópolis, 13 de julho de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Jurisprudência do TCE/SC

Processo n.: @CON 21/00828520

Assunto: Consulta - Viabilidade de contratação, por empresa pública municipal, de escritório de advocacia ou advogado externo para atuação em processos trabalhistas e demandas repetitivas

Interessado: Giancarlo Schneider

Procuradores: Cândida Cristina Kleinschmitt Aita e outros (da Unidade Gestora)

Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 854/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001, Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Pela impossibilidade da aplicação do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no MS n. 31.718 às empresas públicas municipais, prestadoras de serviço público, diante do dever de observância ao princípio do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), confirmado por esta Corte de Contas quando da edição dos Prejulgados ns. 1121 e 1485.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Consulente e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

PresidenteCLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 20/07/2022** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS JOÃO DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 19/00911180 / PMBVelha / Alexandre de Oliveira, Douglas Elias da Costa
@REC 20/00452293 / FUNDOSOCIAL / Cleverton Siewert, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrotta, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)
@REP 20/00652381 / PMBVToldo / Adelmo Alberti, Aderson Flores, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC)
@RLA 17/00672115 / CELESCD / Aderbal Antônio Pedrosa da Silva, Alysson Rocha, Celesc - Agência Regional de Chapecó, Cleicio Poletto Martins, Cleverton Siewert, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Fabrício Marconi Vanelli, Luiz Fernando Costa de Verney, Paulo Rogério Giacomazzi, Rachel Ferreira de Miranda, Rafael Luis Innocente, Raquel de Souza Claudino, Roselle Berthier, Sheila Aparecida Scheidt, Valentim Ghisi
@PCR 16/00170096 / FUNCULTURAL / Ana Lúcia Coutinho, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Gustavo Miroski, Humberto Freccia Netto, Marataisa Machado dos Santos
@TCE 21/00414121 / SES / Associação Hospitalar Dom Joaquim - Sombrio, Helton de Souza Zeferino, Tania Maria Eberhardt, Walmar Alves Maciel
@APE 17/00853330 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
@APE 18/01068809 / IPREV / Francisco Wollinger Neto, Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 22/80006612 / PMCamboriú / Alexsander Silva Batista, Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda, Augusto Felipe Maes, Cristiane Maria Minski Carneiro, Elcio Rogério Kuhn, Holdemar Alves, Janir Francisco de Miranda, José Pedro Costa, Leandro Antonio Teston, Leonardo Santana, Luis Felipe de Oliveira Czesnat, Marcus Alexandre da Silva, MPSC - 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú, Norival Raulino da Silva Júnior, Pedro Alberto Pradanos Zazosa, Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda, Silva, Santana & Teston Advogados, Suzana Voigt Reinert, Tiago Tadeu Telles Ernst, Uguino Noll Junior
@REC 20/00659122 / SSPDC / Charles Alexandre Vieira, Claudia Regina Tolentino, Daniele Ferreira, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
@REC 20/00663901 / SSPDC / Charles Alexandre Vieira, Profiser Serviços Profissionais Ltda., Rafael Luiz Rovaris, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
@REC 20/00717858 / SSPDC / Alana Cristina de Oliveira Dainez, Alfredo Vieira Ibiapina Neto, Charles Alexandre Vieira, Cibele May, Eduardo Alves Medeiros, Evelise Hadlich, Manuela Freitas, Marcondes Brincas Advocacia Empresarial, Orcali Serviços de Limpeza Ltda, Paulo Marcondes Brincas, Renato Marcondes Brincas, Roberto Luis de Figueiredo dos Santos Júnior, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
@REC 21/00000238 / SSPDC / Charles Alexandre Vieira, Luciana da Silva Pinto Maciel, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
@APE 18/00158693 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80023622 / PMTunapolis / Marino José Frey
@PAP 22/80029825 / EMASA-BC / Douglas Costa Beber Rocha
@REP 17/00370291 / PMJaraguáSul / Cecília Konell, Dieter Janssen, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)
@REP 19/00993306 / PMItuporanga / Adriano José Coelho, Bruna Rudolfo, Câmara Municipal de Ituporanga, Flaris Gonzaga Melo, Gervásio José Maciel, Hugo Teixeira da Silva, José Carlos Wiese, Josiane Rosa Sieves, Luis Augusto Wagner Scheeren, Marília Willemann Deutner, Osni Francisco de Fragas, Tiago Jessor Marques Vieira, Vilmar Schwambach
@REP 21/00628199 / SAP / Antonio Cícero de Oliveira, Diogo Roberto Ringenberg, Ediney Carlos Kasburg, Felipe Carlos Filipiacki, Jorge Eduardo Tasca, Leandro Antônio Soares Lima, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Secretaria de Estado da Administração (SEA)
@APE 17/00712788 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Salvo Guilhon Gonzaga Neto, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
@APE 18/00046380 / ALESC / André Luiz Bernardi, Silvio Dreveck
@APE 18/01044381 / ISSEM / Ademir Possamai, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80047726 / CASAN / BEX Engenharia LTDA., Evandro André Martins, Marcelo Adriano Belançon, Moises Pacheco de Souza, Roberta Maas dos Anjos
@REP 22/80017657 / PMPinhalzinho / Carlos Júnior Muniz da Silva, Fabricio Fontana, Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz, Lieja Joselem Trindade Muniz da Silva, Mário Afonso Woitexem, Nelsi Lucia Cassol Bach, Renyele Ersilia Castelo Branco Trombetta Travassos, World Vision Produtos e Serviços Eireli
@APE 19/00869982 / IPAM/OCosta / Gilberto Carlos Rodrigues, Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
@PPA 17/00451020 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80041442 / SED / Antonio Luis Foscarini, Construtora Foscarini EIRELI, Vitor Fungaro Balthazar
@REC 21/00635640 / SDR-SJosé / Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Bruno Condini, Gracielle Motta da Silva Verçoza, Guedes Pinto Advogados e Consultores S/C, Hipersul Imóveis Ltda, Ivana Mendes de Moraes, Jéssica Chuviski Sanchez, Luiz Eduardo Dias Cardoso, Manoela Platen, Maria Helena Pereira, Mariana Linhares Waterkemper, Mylene Menezes Moure (Inventariante de Itamar Pittigliani), Osmar

Elpidio de Souza, Representante do espólio de Itamar Pittigliani, Representante do Espólio de Julio Marcos Rosa, Ricardo Augusto Salzer, Secretária de Estado da Casa Civil, Tatiana Cristina Pereira Ferrari, Thaís de Souza Pasin, Vinícius de Oliveira Camossi, Volnei Pittigliani @REP 20/00199539 / PMPalhoça / Camilo Nazareno Pagani Martins, Christiane Egger Catucci, Cibelly Farias, Cristina Schwinden Schmidt, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Eduardo Freccia, Fernando da Silva Comin, José Luiz da Silva Spricigo, Jotur Auto Onibus e Turismo Paltocense LTDA., Mauro Antonio Prezotto, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ronério Heiderscheidt, Secretaria Municipal de Administração de Palhoça @REP 21/00731283 / PMFpolis / Cibelly Farias, Gean Marques Loureiro, Julia Ceccon Ortolan, Michel de Andrado Mittmann, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Paulo Cesar Carvalho Machado de Souza, Tiago José Schmitt, Valter José Gallina @APE 17/00672549 / ALESC / André Luiz Bernardi, Moacir Sopelsa, Silvio Dreveck @LRF 22/00164372 / TCE / Thais Schmitz Serpa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80007937 / CINCATARINA / Barreiras Prestadora de Serviços Eireli, Dorival Carlos Borga, Eduardo Soares Bueno de Azevedo, Elói Rönna, Jacó Kulik @REP 22/80004083 / PMSTProgresso / Alcinei Clóvis Staudt, Clezio Comonelo, Daniela da Silva, Délcio Kettermann, Eder Schlosser da Silva, Gaia Rodovias Ltda, Ivo D'Agostini, Luis Felipe Vina, Marcia Detofol, Maria Tereza Zandavalli Lima, Renato Adriano Seibt, Solange Detofol, Zandavalli Lima Sociedade Individual de Advocacia @REP 20/00310073 / PMFGuedes / Diogo Roberto Ringenberg, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Gilberto Ângelo Lazzari, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) @REP 20/00426454 / PMImbituba / Marcel Luciano Higuchi Viegas dos Santos, Rosivaldo da Silva Júnior, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Vara do Trabalho de Imbituba @REP 21/00539250 / PMRQueimado / Camila Paula Bergamo, Cleci Aparecida Veronezi, Marcos Sidnei Pagotto @PMO 21/00597455 / TJ / Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Prefeitura Municipal de Blumenau, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina @APE 17/00554007 / TJ / Cleverson Oliveira

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80027458 / PMTaio / Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Horst Alexandre Purnhagen @REP 19/00999681 / CIACA / Cibelly Farias, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Poder Judiciário de Santa Catarina, Prefeitura Municipal de Braço do Norte, Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, Roberto Kuerten Marcelino, Salesio Wiemes @REP 21/00637856 / SAMAE / Cláudio Roberto Vicente, Gilnei Cardoso, Prefeitura Municipal de Imbituba, Zulmar Metzger @REP 21/00673739 / SAMAE / Carlos Henrique Feliciano Leite, Gilnei Cardoso @RLI 19/00994027 / SES / André Motta Ribeiro, Felipe Barreto de Melo, Frederico Tadeu da Silva, Helton de Souza Zeferino, Hospital Doutor Waldomiro Colautti de Ibirama, Jamir Marcelo Schmidt, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, Roberto Ferrari, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 16/00565198 / SES / Adeliara Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, André Motta Ribeiro, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Eden Ouro Imburgue Weber, Eliane de Souza, Frederico Tadeu da Silva, Geovani Olindino Bernardo, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Helton de Souza Zeferino, Janaína Terezinha Rosa, João Paulo Karam Kleinübing, Jorge Eduardo Tasca, Luciane Albino dos Santos da Costa, Luciano Jorge Konescki, Maria Goreti Borges, Nicolau Heuko Filho, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Prefeitura Municipal de São José, Rodrigo Joao Machado, Secretaria de Estado da Administração (SEA) @REP 17/00255433 / IPAM/OCosta / Andrea Zapelini, Cleidiana Assink da Motta, Denilson Luiz Padilha, Luiz Carlos Xavier, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAISSO MARTINS
Secretária Geral

Ministério Público de Contas

TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO MPC Nº 04/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RATIFICA a Dispensa de Licitação MPC nº 04/2022 da Comissão Permanente de Licitação, constante nos autos do Processo MPC nº 617/2022 com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, objetivando a contratação do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Empresa Pública de Direito Privado, CNPJ 83.043.745/0001-65, para a

prestação dos serviços CIASC ATD - Solução de Área de Trabalho Digital baseada na plataforma Google Workspace, no valor anual estimado de R\$ 32.011,20 (trinta e dois mil onze reais e vinte centavos). Determina-se que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação. Florianópolis, 13 de julho de 2022.

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas
